



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



PARECER JURÍDICO Nº 88/2025

Protocolo CMNV-ES n.º 33.459/2025
Referência: Projeto de Lei nº 47/2025

47/2025

Projeto de Lei Municipal – Atendimento prioritário a advogados e contadores – Constitucionalidade e Legalidade.

CONSULTA:

O presente parecer tem por objetivo analisar a constitucionalidade, a legalidade e a competência para iniciativa do Projeto de Lei n.º 47/2025, apresentado à Câmara Municipal de Nova Venécia/ES. Passa-se, assim, à análise de mérito.

O Projeto de Lei em questão estabelece o atendimento prioritário a advogados e contadores no exercício de suas respectivas funções, nas repartições públicas, autárquicas e fundacionais vinculadas ao Município de Nova Venécia.

RESPOSTA:

I. DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade do projeto de lei abrange tanto a compatibilidade formal (aspectos relacionados à competência legislativa e ao devido processo legislativo) quanto a compatibilidade material (conteúdo em consonância com princípios e normas constitucionais).





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



a) Competência Legislativa

A Constituição Federal, em seu art. 30, I e II, atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Dessa forma, havendo interesse local e inexistindo usurpação de competência exclusiva da União ou do Estado, é legítima a atuação legislativa municipal.

b) Matéria do Projeto

Cabe analisar se o objeto do projeto de lei insere-se no âmbito do interesse local ou da suplementação da legislação federal/estadual, não invadindo competência exclusiva de outros entes federativos, nem de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo ou de outros órgãos.

No caso em tela, não foi identificada, a princípio, afronta direta a preceitos constitucionais ou invasão de competência, considerando que o projeto versa sobre tema de interesse do município e de sua população.

c) Princípios Constitucionais Aplicáveis

Deve-se observar, ainda, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF) em todas as normas de gestão pública. O texto do projeto deve, portanto, estar de acordo com esses princípios, não gerando obrigações excessivas, nem criando benefícios ou restrições que possam configurar tratamento desigual ou contrário ao interesse público.

No presente caso, não restou configurada nenhuma contrariedade aos princípios apontados.

II. DA LEGALIDADE

A legalidade do projeto demanda análise de conformidade com a legislação federal, estadual e municipal.



www.cmnv.es.gov.br



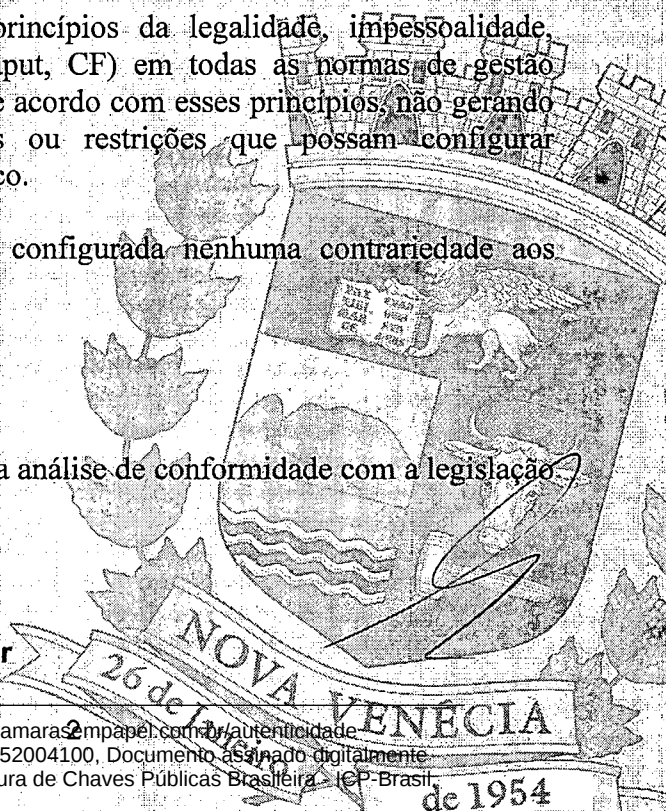
cmnv@cmnv.es.gov.br

Avenida Vitória, 23 — Centro — Caixa Postal 4 — 29830-000 — Nova Venécia-ES

Telefax: 27 3752-1886



Verificação de autenticidade em <https://novavenecia.camaraempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330034003700350031003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



a) Compatibilidade com a Legislação Federal e Estadual

O projeto não contraria normas federais e estaduais, nem cria obrigações para órgãos ou entidades fora da esfera municipal. Ademais, eventual criação de despesa deve observar o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), especialmente quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e à demonstração da origem dos recursos.

Contudo, o PL em análise não cria qualquer tipo de despesa, tão somente se limitando a conferir a prioridade de atendimento, mais como uma regra de conduta, em relação aos advogados e contadores no exercício do seu mister.

b) Técnica Legislativa

Nos termos da Lei Complementar n.º 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, recomenda-se clareza, precisão e ordem lógica no texto normativo, de modo a evitar ambiguidades ou dificuldades interpretativas.

III. DA INICIATIVA DO PROJETO DE LEI

A competência para a iniciativa de projetos de lei no âmbito municipal encontra fundamento na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

O art. 61, §1º, da CF, aplicável subsidiariamente, prevê hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo em matérias que versem sobre a organização administrativa, servidores públicos e criação de órgãos da Administração.

De modo geral, projetos que impliquem aumento de despesa para o Executivo ou tratem de atribuições exclusivas da administração municipal não podem ter iniciativa parlamentar (princípio da simetria, cf. STF, ADI 2.247/DF e outros julgados).

O projeto de lei em questão não trata de matérias que envolvam a estruturação ou atribuições dos órgãos do Executivo, criação de cargos, funções ou aumento de despesas. Dessa forma, a origem parlamentar é legítima, pois a matéria não incide sobre tais temas de iniciativa reservada.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

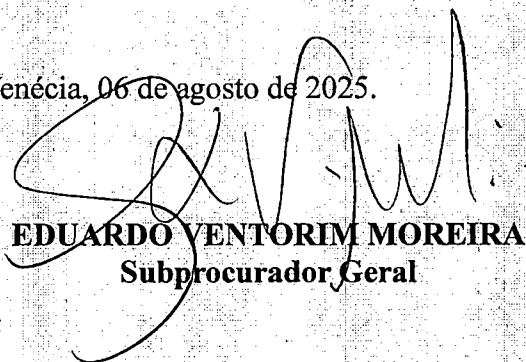


IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei n.º 47/2025, uma vez que respeitadas as limitações quanto à iniciativa legislativa.

É o parecer, SMJ.

Nova Venécia, 06 de agosto de 2025.


EDUARDO VENTORIM MOREIRA
Subprocurador Geral

